

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

15

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE
LEI Nº 46

RATIFICA O CONVÊNIO
NACIONAL DE ESTATÍSTICA MU-
NICIPAL E LHE DÁ EXECUÇÃO.

RUY CARVALHO SARAIVA, PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ,
FAÇO SABER, EM CUMPRIMENTO AO DISPÕSTO NO ARTIGO 70º, INCI-
SO II, E DE ACÔRDO COM O ARTIGO 145º, TODOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,
QUE A CÂMARA DECRETOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - FICA APROVADO E RATIFICADO, NO SEU CONJUNTO E EM
CADA UMA DAS SUAS PARTES, PARA PRODUIR TODOS OS EFEITOS NO QUE TOCA AO
GOVÊNIO DO MUNICÍPIO E CONVÊNIO ANEXO À PRESENTE LEI, ASSINADO NA CAPI-
TAL DO ESTADO EM 26 DE MAIO DE 1940, ENTRE A UNIÃO FEDERAL, REPRESENTA-
DA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, O ESTADO E TO-
DOS OS SEUS MUNICÍPIOS, TENDO EM VISTA ASSEGURAR PERMANENTE, EM TODO O
PAÍS, A UNIFORME E PERFEITA EXECUÇÃO DA ESTATÍSTICA GERAL BRASILEIRA,
BEM ASSIM, EM PARTICULAR, ANORMALIDADE DOS LEVANTAMENTOS QUE DEVEM SER
VIR DE BASE À ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA NACIONAL, SEGUINDO O DISPÕSTO NO
DECRETO-LEI FEDERAL Nº 4.181, DE 16 DE MARÇO DE 1942.

ARTIGO 2º - PARA CONSTITUIR A CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO DESTI-
NADA AOS SERVIÇOS ESTATÍSTICOS NACIONAIS DE CARÁTER MUNICIPAL, BEM AS-
SIM AOS REGISTROS, PESQUISAS E REALIZAÇÕES NECESSÁRIAS À SEGURANÇA NA-
CIONAL E RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEO-
GRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), FICA CRIADO, NA FORMA CONVENCIONADA, A
TAXA DE ESTATÍSTICA QUE RECAI SÔBRE ESPETÁCULOS DE QUALQUER GÊNERO EM
QUAISQUER LOCAIS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO POR MEIO DE ENTRADAS PAGAS, CO-
BRÁVEL EM TODO O TERRITÓRIO MUNICIPAL EM SELÔ ESPECIAL, FORNECIDO PELO
MENCIONADO INSTITUTO.

§ 1º - O IMPÔSTO A QUE ALUDE ÊSTE ARTIGO SERÁ DE DEZ CENTA-
VOS (CR\$ 10), POR CRUZEIROS (CR\$ 1,00) OU FRAÇÃO DE CRUZEIROS DO VALOR DOS
BILHETES DE ENTRADA A ÊLES SUJEITOS.

§ 2º - FICAM SUJEITOS À COBRANÇA DO TRIBUTO, PARA OS FINS DO
CONVÊNIO DE ESTATÍSTICA MUNICIPAL, OS ESPETÁCULOS DE QUALQUER GÊNERO /
DE DIVERSÃO QUE SE REALIZAM EM TEATROS, CINEMATÓGRAFOS, CINE-TEATROS,
CIRCOS, CLUBES, "DANCINGS", SOCIEDADES, PARQUES, CAMPOS, OU EM QUALQUER
OUTROS LOCAIS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO POR MEIO DE ENTRADAS PAGAS.

§ 3º - OS SELOS ESPECIAIS PARA A COBRANÇA DA PARTE DO IMPÔS-
TO DE DIVERSÕES, ATRIBUÍDAS PELO CONVÊNIO AO I.B.G.E. E DESTINADA AO/
GUSTEIO DO SISTEMA NACIONAL DOS SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA MUNICIPAL, SE-
RÃO APOSTOS AOS BILHETES DE INGRESSO VENDIDOS OU OFERECIDOS PELOS EM-
PRESÁRIOS, PROPRIETÁRIOS, ARRENDATÁRIOS, OU QUAISQUER PESSOAS INDIVI-
DUAL OU COLETIVAMENTE RESPONSÁVEIS POR QUALQUER DOS ESTABELECIMENTOS,
CASAS OU LUGARES A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO PROCEDENTE.

PROJETO DE
LEI Nº 46

§ 10º - A FISCALIZAÇÃO DO IMPÔSTO DE DIVERSÕES COMPETE AOS / FISCALIS DA PREFEITURA E AOS FUNCIONÁRIOS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE ESTA- / TÍSTICA. A FISCALIZAÇÃO VERIFICARÁ SEMPRE O LIVRO OU OS MAPAS DE ESCRI- / TURAÇÃO, ASSIM COMO O NÚMERO DE ESPECTADORES PRESENTES A CADA SESSÃO, / OU ESPETÁCULO, EXAMINANDO SE ÊSTE NÚMERO CORRESPONDE AO DOS INGRESSOS / UTILIZADOS E CONSTANTES DOS CANHOTOS.

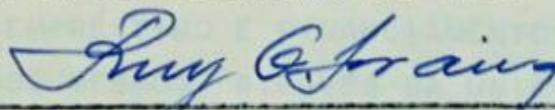
§ 11º - POR QUALQUER COMPROVADA INFRAÇÃO NO PAGAMENTO DO IM- / PÔSTO DESTINADO AO CUSTEIO DO SISTEMA NACIONAL DE ESTATÍSTICA MUNICI- / PAL, SEJA POR SONEGAÇÃO DO COMPETENTE SÊLO, OU PELA PRÁTICA DE QUAL- / QUER OUTRA FRAUDE, SERÁ IMPOSTA A MULTA DE MIL CRUZEIROS (CR\$ 1.000). / SEM O PAGAMENTO OU DEPÓSITO DESSA MULTA, A CASA, EMPRÊSA OU SOCIEDADE / SUPOSTA INFRATORA NÃO PODERÁ CONTINUAR A FUNCIONAR. DA IMPORTÂNCIA DA / MULTA CABERÁ METADE AOS COFRES MUNICIPAIS E METADE À CAIXA NACIONAL DE / ESTATÍSTICA MUNICIPAL.

ARTIGO 3º - A PREFEITURA MUNICIPAL TOMARÁ A QUALQUER TEMPO / AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, TENDO EM VISTA O QUE LHE REPRESENTAR O INSTITU- / TO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, EM NOME DO GOVÊRNO FEDERAL, / OU O GOVÊRNO DO ESTADO, POR INTÉRMÉDIO DE QUALQUER DOS ORGÃOS DA SUA / ADMINISTRAÇÃO INTERESSADO NO ASSUNTO, A FIM DE QUE AO CONVÊNIO DE ES- / TÍSTICA MUNICIPAL TAMBÉM FIQUE ASSEGURADA FIEL E INTEGRAL EXECUÇÃO POR / PARTE DO GOVÊRNO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 4º - O CONVÊNIO ENTRARÁ EM VIGOR NO MUNICÍPIO NA DATA / DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI.

ARTIGO 5º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 26 DE FEVEREIRO DE 1966



RUY CARVALHO SARAIVA
PREFEITO MUNICIPAL.-

PROJETO DE
LEI Nº 46

§ 4º - OS BILHETES DE ENTRADA PARA ESPETÁCULOS OU EXIBIÇÕES/SUJEITAS A TAXA PREVISTA NESTE ARTIGO, SERÃO IMPRESSOS E DEVERÃO CONSTAR DE DUAS PARTES, DESTACÁVEIS E NUMERADAS SEGUIDAMENTE. SERÃO ENFEIXADAS EM TALÕES, E O DESTAQUE DA PARTE DESTINA AO ESPECTADOR SÓ SE DARÁ NO MOMENTO DA RESPECTIVA AQUISIÇÃO FICANDO PROÍBIDA A VENDA DE BILHETES QUE NÃO OBEDEÇER ESTA NORMA.

§ 5º - O SÊLO SERÁ APOSTO NO SENTIDO HORIZONTAL DO BILHETE, ABRANGENDO AS DUAS PARTES, E COM O CABEÇALHO SÔBRE O CANHOTO, DE MODO A SER DIVIDIDO NO ATO DE DESTAQUE DA PARTE QUE O ESPECTADOR DEVE RECEBER E ENTREGAR AO PORTEIRO.

§ 6º - O SÊLO DEVERÁ SER INUTILIZADO PRÈVIAMENTE, ANTES DO DESTAQUE DO BILHETE, POR MEIO DE UM CARIMBO, CUJOS DIZERES INDIQUEM A DATA DO ESPETÁCULO OU EXIBIÇÃO.

§ 7º - A AQUISIÇÃO DE SELOS PARA OS BILHETES DE INGRESSO, BEM ASSIM DE BILHETES COM SELOS JÁ IMPRESSOS (QUANDO ADOTADOS), TERÁ LUGAR NA AGÊNCIA ARRECADORA DESIGNADA PELO I.B.G.E., NA FORMA DO ARTIGO 9º, ALÍNEA "B" DA LEI. TAL AQUISIÇÃO SERÁ EFETUADA POR MEIO DE GUIAS ASSINADAS PELO RESPONSÁVEL OU SEU REPRESENTANTE, AS QUAIS CONTERÃO A ESPECIFICAÇÃO DA QUANTIDADE DE SELOS A ADQUIRIR E RECEBERÃO O COMPETENTE / NÚMERO DE ORDEM, DEVENDO SER VISADA PELO AGENTE DE ESTATÍSTICA OU QUEM SUAS VÊZES FIZER. DESSAS GUIAS, A 1ª FICARÁ EM PODER DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE ESTATÍSTICA, PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS, E A 2ª VIA SERÁ APRESENTADA À AGÊNCIA ARRECADADORA, QUE FARÁ O FORNECIMENTO E A RESPECTIVA COBRANÇA, OBTENDO DO COMPRADOR, NO MESMO DOCUMENTO, O COMPETENTE RECIBO.

§ 8º - É EXPRESSAMENTE PROÍBIDA A VENDA OU PERMUTA DE SELOS ENTRE OS PROPRIETÁRIOS, EMPRESÁRIOS, ARRENDATÁRIOS OU QUAISQUER RESPONSÁVEIS PELOS CLUBES, SOCIEDADES, CASAS OU LUGARES DE DIVERSÕES, SENDOLHES ASSEGURADA, TODAVIA, A INDENIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DOS SELOS NÃO UTILIZADOS UMA VEZ FEITA SUA RESTITUIÇÃO COM AS MESMAS FORMALIDADES // PRESCRITAS NA ALÍNEA PROCEDENTE.

§ 9º - AS SOCIEDADES OU CASAS DE DIVERSÕES, DE QUALQUER ESPÉCIE, QUE FUNCIONAREM COM ENTRADAS PAGAS SÃO OBRIGADAS AO USO DE UM LIVRO NO QUAL SERÃO REGISTRADOS, POR DATA DE FUNÇÃO OU EXIBIÇÃO OS SELOS ADQUIRIDOS, OS SELOS EMPREGADOS E OS SALDOS RESPECTIVOS, ASSIM COMO A NUMERAÇÃO DOS PRIMEIROS E ÚLTIMOS INGRESSOS VENDIDOS. O LIVRO DE ESCRITURAÇÃO CONTERÁ TÊRMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO ASSINADOS PELA EMPREZA, FIRMA OU SOCIEDADE E RECEBERÁ O "VISTO" DO AGENTE MUNICIPAL DE ESTATÍSTICA. O LIVRO PODERÁ SER SUBSTITUÍDO, EM ESPETÁCULOS AVULSOS OU EM PEQUENAS SÉRIES, POR MAPAS DIÁRIOS, MANUSCRITOS OU DATILOGRAFADOS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECRETO Nº 53,947
DE 5 DE JUNHO DE 1,964

DISPÕE SÔBRE A EXECUÇÃO
DOS CONVÊNIOS NACIONAIS DE ES-
TATÍSTICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CON-
FERE O ARTIGO 87º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CONSIDERANDO QUE OS CONVÊNIOS NACIONAIS DE ESTATÍSTICA MUNI-
CIPAL CELEBRADOS ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E OS MUNICÍPIOS E RATIFICA-
DOS PELO DECRETO-LEI FEDERAL Nº 5.981, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1943 E PE-
LOS ATOS PRÓPRIOS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, TÊM POR OBJETIVO, SEGUNDO/
A SUA CLÁSULA PRIMEIRA, CRIAR UMA SITUAÇÃO ESTÁVEL, MEDIANTE COMPRO-
MISSOS DE CARÁTER PERMANENTE, PARA LEVANTAMENTO DA ESTATÍSTICA GERAL DO/
PAÍS E DA RELACIONADA COM A SEGURANÇA NACIONAL;

CONSIDERANDO QUE DE ACÔRDO, COM A CLÁSULA QUINTA DOS CITADOS
CONVÊNIOS FICOU OUTORGADA AO INSTITUTO A ARRECADAÇÃO DE UM TRIBUTOS
COMO CONTRIBUIÇÃO DE CADA MUNICIPALIDADE DESTINADA AO CUSTEIO DOS SERVI-
ÇOS ESTATÍSTICOS NACIONAIS DE CARÁTER MUNICIPAL;

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE ASSEGURAR UNIDADE DE EXECUÇÃO/
DOS REFERIDOS CONVÊNIOS, PARA NORMALIDADE DOS LEVANTAMENTOS ESTATÍSTI-
COS DECRETA:

ARTIGO 1º - PERMANECEM EM PLENO VIGOR, EM TODO O TERRITÓRIO/
NACIONAL, OS CONVÊNIOS NACIONAIS DE ESTATÍSTICA MUNICIPAL, RATIFICADOS
PELO DECRETO-LEI FEDERAL Nº 5.981 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1943 E PELOS -/
ATOS PRÓPRIOS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS.

ARTIGO 2º - AO INTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTI-
CA CABE A ARRECADAÇÃO, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, NOS TÊRMOS DO AR-
TIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 5.981, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1943, DO TRIBUTOS
DESTINADO A CONSTITUIR OS RECURSOS DA CAIXA NACIONAL DE ESTATÍSTICA /
MUNICIPAL.

ARTIGO 3º - A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTOS DA -/
UNIÃO AOS MUNICÍPIOS, OU A OBTENÇÃO DOS MESMOS, ATRAVÉS DA UNIÃO, FICA
CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA PELOS MUNICÍPIOS, DOS CONVÊNIOS NACIONAIS /
DE ESTATÍSTICA MUNICIPAL, ATBSTADA PELA SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO /
NACIONAL DE ESTATÍSTICA.

§ ÚNICO - INCLUEM-SE, PARA EFEITO DÊSTE ARTIGO, AS TRANSAÇÕES
EFE TUADAS COM AS CAIXAS ECONÔMICAS FEDERADAS E ESTABELECIMENTOS DE CRÉ-
DITOS DE QUE PARTICIPE A UNIÃO.

ARTIGO 4º - O PRESENTE DECRETO ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DE/
SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

BRASÍLIA, 5 DE JUNHO DE 1964; 143 DA INDEPEDÊNCIA E 76 DA
REPÚBLICA.
/JCT H. CASTELO BRANCO
OCTAVIO GOUVEIA DE BULHÕES